



PROCESSO N.º	:	13.490-2/2018
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
ASSUNTO	:	MONITORAMENTO
INTERESSADO	:	FRANCIS MARIS CRUZ
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 391/2016- TP (Processo nº 2.596-8/2015 – Contas Anuais de Gestão, exercício de 2015), expedidas em face da Prefeitura de Cáceres, sob responsabilidade do Sr. Francis Maris Cruz – Prefeito Municipal.

2. As determinações foram exaradas para que o município realizasse concurso público a fim de preencher os quadros de pessoal da Unidade de Controle Interno do órgão, bem como instaurasse Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 dias, como o objetivo de apurar a responsabilidade do dano levantado no bojo da irregularidade 4 (JB01), conforme quadro abaixo:

Acórdão	Item do Acórdão	Assunto do processo	Número do processo	Data de publicação do julgamento	Descrição das determinações	Prazo
391/2016 - TP	1	Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2015	2.596-8/2015 e 1.479-6/2015	11/08/2016	Determinação nº 1 (item 1, do Acórdão nº 391/2016): adote mecanismos necessários para realização de concurso público, a fim de preencher os cargos pertencentes ao quadro de pessoal da unidade de controle interno do órgão,	240 dias



					por servidores efetivos especializados, no prazo de 240 dias (irregularidade 3 – EB 11)	
	4				Determinação nº 2 (item 4, do Acórdão nº 391/2016): com fulcro no §2º do artigo 155 e no §1º do artigo 156 da Resolução nº 14/2007, instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 dias, com objetivo de apurar a responsabilidade do dano apurado no bojo da irregularidade 4 (JB 01), conforme rito procedimental previsto na Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal.	30 dias

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 64895/2018, páginas 2 e 3).

3. Visando verificar o cumprimento das decisões em epígrafe, a equipe técnica solicitou à Prefeitura de Cáceres, por meio do Ofício nº 16/2018 - 4ª SECEX, documentação apta a comprovar o cumprimento das determinações. O Prefeito de Cáceres, Sr. Francis Maris Cruz, atendeu o solicitado por meio do Ofício nº 0107/2018-GP/PMC.

4. Em relatório técnico¹, a equipe da então Secretaria de Controle Externo desta Relatoria (Secex) verificou que o município cumpriu todas as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), representado pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer nº 1.237/2018², no

¹ Relatório Técnico (Documento Digital nº 64895/2018)

² Parecer do MPC (Documento Digital nº 73863/2018)
URP



qual concluiu pelo cumprimento da determinação nº 1 (item 1) e pela renovação da determinação nº 2 (item 4).

6. Diante do exposto, passo a relatar abaixo a manifestação da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas sobre o monitoramento das determinações exaradas pelo TCE/MT.

MANIFESTAÇÃO DO SR. FRANCIS MARIZ CRUZ PREFEITO DE CÁCERES

7. O Sr. Francis Maris Cruz - Prefeito, respondeu a solicitação da Secex por meio do Ofício nº 0107/2018-GP/PMC.

8. Em relação a determinação nº 1 (item 1), o gestor alegou que o concurso público foi realizado e homologado, bem como juntou o Decreto nº 392/2017, que dispõe sobre a sua homologação.³

9. Informou que o servidor aprovado no concurso público, Sr. Robson Máximo da Costa, foi convocado, tomou posse e encontra-se em pleno exercício de suas atividades. Para comprovar o alegado, o gestor juntou o decreto de posse do servidor (Decreto nº 480/2017).⁴

10. Mencionou, ainda, que será dada posse a todos os outros servidores aprovados no último concurso público.

11. Quanto à determinação nº 2 (item 4), ressaltou que a Controladoria Geral do Município, por intermédio do Memorando nº 74/2016, deu início ao cumprimento da

³ Anexo do Relatório Técnico – p. 6, 7, 81 e 82. (Documento Digital nº 64886/2018).

⁴ Anexo do Relatório Técnico – p. 7 e 84. (Documento Digital nº 64886/2018).



decisão, e encaminhou as informações para a Procuradoria Geral do Município para proceder às formalidades necessárias ao prosseguimento da tomada de contas especial.

12. Aduziu que fatores externos e independentes da vontade ou das possibilidades do gestor levaram a alguns equívocos de encaminhamento do processo administrativo para instauração da tomada de contas especial, mas que todas as ações foram prontamente atendidas para adoção das medidas administrativas cabíveis.

13. Ao final, o defendente juntou cópias do Processo Administrativo nº 001/2018 e da Portaria nº 077/2018 que tratam da designação de servidores da prefeitura para constituírem a Comissão de Tomada de Contas Especial e estabelecem o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

ANÁLISE DA SECEX

14. Em sucinta análise, a equipe de auditoria entendeu que o gestor cumpriu com a determinação n.º 1 (item 1) dentro do prazo fixado pelo Acórdão n.º 391/2016-TP, uma vez que o gestor enviou o Decreto nº 392/2017, que homologou o certame, bem como o Decreto nº 480/2017, por meio do qual se deu a nomeação do candidato Robson Máximo da Costa, primeiro colocado para o cargo de Controlador Interno.

15. No que diz respeito à determinação nº 2 (item 4), a Secex informou que o gestor instaurou tomada de contas especial para atender aos procedimentos elencados na Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT e encaminhará a este Tribunal de Contas após sua conclusão.

16. Por fim, a equipe técnica concluiu que a determinação nº 2 (item 4) foi cumprida, ainda que após o prazo fixado no Acórdão.

MANIFESTAÇÃO DO MPC



17. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 1.237/2018, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo reconhecimento do pleno atendimento da determinação nº1 (item 1), destacando que o gestor comprovou o cumprimento das providências determinadas.

18. A respeito da determinação nº 2 (item 4), o MPC considerou que houve o seu descumprimento, já que o despacho que determinava a adoção de providências em relação ao resultado do julgamento das contas de gestão do exercício de 2015 ficou sem qualquer andamento por um período superior a um ano e seis meses, quando deveria ter sido efetivado em não mais que trinta dias.

19. O órgão ministerial ainda aduziu que a tomada de contas especial foi instaurada somente em 21/02/2018, ou seja, a adoção de providências só se deu após nova provocação deste Tribunal de Contas.

20. Entretanto, para o MPC, a ausência de cumprimento tempestivo não aparenta ter decorrido de uma omissão intencional. Pelo contrário, conforme se depreende dos autos⁵, o despacho do servidor Hebert Dias ordenando o arquivamento do expediente revela a plausibilidade da tese de que se trata de mera falha administrativa.

21. Assim sendo, o Parquet de Contas argumentou que a imediata instauração da tomada de contas logo após a constatação do equívoco deve ser sopesada como um fator atenuante em benefício da gestão.

⁵ Parecer do MPC – p. 91 e 92. (Documento Digital nº 64886/2018).
URP



22. Diante disso, opinou pela renovação da determinação nº 2 (item 4) para que a gestão encaminhe a tomada de contas devidamente concluída no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da Portaria nº 77, de 22 de fevereiro de 2018.

23. Em conclusão, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.237/2018, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se:

a) pelo conhecimento do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal, nos termos do art. 148, V e §6º, do RITCE/MT;

b) pela certificação do cumprimento parcial das determinações constantes no Acórdão nº 391/2016-TP (Autos nº 2.596-8/2015 e 1.479-6/2015), especificamente em relação à determinação nº 1;

c) pela renovação de determinação legal, com fulcro no art. 22, §2º, da LOTCE/MT, a fim de que a gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres encaminhe ao TCE/MT, no prazo de 150 dias (art. 17 da Resolução Normativa nº 24/2014), a contar da Portaria nº 077, de 22 de fevereiro de 2018, a Tomada de Contas Especial (Processo Administrativo nº 01/2018) devidamente concluída.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2018.

(assinatura digital)⁶

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.